



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0008
F-1829

DELIBERAÇÃO Nº 1205 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

A Câmara Municipal de Duque de Caxias, decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação.

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Esta Deliberação dispõe sobre os fatos geradores, incidências, alíquotas, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que forem transferidos pela União ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município os impostos, taxas, contribuições e rendas titulados na Parte Especial.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - As disposições de lei fiscal que criarem ou aumentarem tributos, somente vigorarão a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 4º - As tabelas de tributos, anexas a esta Deliberação, serão divulgadas, integralmente, no decurso do mês de janeiro de cada ano, sempre que, no exercício anterior, sofrerem modificações.

CAPÍTULO III

Do Órgão Fiscal

Art. 5º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Deliberação, bem como as medidas de repressão



Continuação...

Fls.2.

às fraudes, serão exercidas pela Divisão de Fazenda, através dos serviços a ela subordinados.

Art. 6º - Os órgãos e os servidores incumbidos do lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos, darão * assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 7º - A Divisão de Fazenda fará imprimir e distribuir modelos de declarações, que devem ser preenchidas* obrigatoriamente pelos contribuintes.

Art. 8º - São autoridades fiscais, para os efeitos desta lei, as que têm jurisdição, -e competência definidas legalmente.

CAPÍTULO IV

Das Obrigações

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 9º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis * por tributos estão obrigados:

I) a apresentar declarações e guias e a escriturar em livro próprio os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Deliberação e dos respectivos regulamentos;

II) a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias da respectiva efetivação, qualquer alteração capaz de * gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III) a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados com guias e documentos fiscais;

IV) a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos, que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V) de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos devidos ao Erário Municipal.

Continua.....



Continuação...

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 10 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a êsses fatos.

§1º - As informações obtidas por força dêste artigo - têm caráter sigiloso e só poderão se utilizadas em defesa dos interesses fiscais dêste Município.

§ 2º - Constitue falta grave, punível nos termos do - Estatuto dos Funcionários, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que fôrem exibidos.

CAPÍTULO V

Do Lançamento

Art. 11 - Lançamento é ato privativo da autoridade - administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação de matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 12 - Os atos relativos ao lançamento ficarão a cargo da Divisão de Fazenda.

Parágrafo Único - A omissão ou êrro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art.13 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecida nesta Deliberação, Decreto ou Regulamento.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.



Continuação...

Fls. 4.

§ 2º - O Serviço fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 14 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I) Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os dados consignados;

II) quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa.

Art. 15 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e determinar com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

a) exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes de atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

b) fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias;

c) exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

d) notificar, para comparecer na Prefeitura, o contribuinte ou responsável;

e) solicitar, através da Procuradoria Municipal, ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções * ou registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo Único - No caso a que se refere a letra * e", os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual * constarão, especificamente, os elementos examinados.

Continua.....



continuação...

Art. 16 - Os lançamentos dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura ou publicado no órgão oficial ou mediante notificação direta feita como aviso.

Art. 17 - Os lançamentos poderão ser revistos, - sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelos órgãos fazendários.

Parágrafo Único - Os lançamentos efetuados "ex-officio" ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável, que modifique a base do cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 18 - É facultado o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§ 1º O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda Municipal designado pelo Chefe respectivo.

§ 2º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária.

Art. 19 - Os lançamentos de tributos serão feitos em fichas apropriadas, arredondando-se as frações inferiores para Cr\$ 5 (cinco cruzeiros) de acordo com a lei.

Art. 20 - O movimento econômico, bem como outros fatos geradores de tributos, serão apurados em face dos livros e registros fiscais estabelecidos pela União e pelo Estado.

Art. 21 - Contra os lançamentos considerados indevidos ou irregulares, poderão os interessados apresentar reclamação dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do aviso ou da publicação.

§ 1º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimento dirigido ao Prefeito, com a prova dos fatos alegados.

§ 2º - Da decisão do Prefeito sobre lançamentos, caberá recurso à Câmara Municipal dentro de 5 (cinco) dias a partir da ciência do despacho.

continua....



Continuação...

Fls. 6.

§ 3º - Se, em casos de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão da Câmara fôr proferido depois de decorrida a época normal da arrecadação, conceder-se-á ao contribuinte o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento sem multa.

CAPÍTULO VI

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 22 - O recolhimento dos tributos será comprovado por meio de conhecimento de receita, expedido no ato da quitação, pela Tesouraria ou por servidores, com atribuições específicas para tal fim, exceto o que se faça por meio de selos ou guia.

Parágrafo Único - A expedição do conhecimento de receita de que trata êste artigo, no caso de cobrança judicial da dívida ativa, precederá sempre a guia do Cartório onde se processar a ação executiva.

Art. 23 - A cobrança dos impostos, taxas, contribuições e outras rendas far-se-á nos prazos legalmente determinados.

Parágrafo Único - Expirado o prazo normal de cobrança, ficam os contribuintes sujeitos à multa de mora de 10% (dez por cento).

Art. 24 - Até 90 (noventa) dias após o término do * prazo para recolhimento de qualquer tributo, deverá efetuar-se a cobrança amigável do débito.

Parágrafo Único - Se resultar infrutífera a cobrança de que trata êste artigo, proceder-se-á à extração da Certidão de que trata êste artigo, proceder-se-á à extração da Certidão da dívida para efeito de cobrança executiva.

Art. 25 - Depois de extraídas as certidões, mas antes de de ajuizadas, os recolhimentos das importâncias respectivas só poderão ser feitos com guia expedida pela Procuradoria Municipal.

Capítulo VII

Das Contribuições

Art. 26 - O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial, do tributo, nos seguintes casos:

Continua.....



I) cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II) erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III) reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

Art. 27 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa contribuição ou multa, extingue-se no decurso do prazo de 2 (dois) anos contados:

I) Nas hipóteses previstas nos itens I e II do Artigo anterior, da data da extinção do crédito tributário;

II) na hipótese prevista no Item III, do mesmo artigo, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 28 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isto se torne necessário, à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

CAPÍTULO VIII

Da Dívida Ativa

Art. 29 - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas, não arrecadados nos prazos legalmente determinados, constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1º - A inscrição far-se-á logo após o vencimento do prazo legalmente determinado.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa, enquanto não fôrem decididos, definitivamente, a reclamação ou recurso contra o lançamento a que o mesmo se referir.

Art. 30 - As multas por infração da legislação municipal serão consideradas Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de *

R-0008
F-1836

Continuação...

de recurso, ou quando interpôsto, não obtiver provimento.

Art. 31- A inscrição da Dívida Ativa será feita em livros especiais, com individualização e clareza e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou sua residência, origem e natureza do débito - fiscal, quantia devida, data e número da inscrição, número do processo administrativo ou do Auto de Infração, - quando dêle se originar a dívida e o exercício ou período a que se referir.

Art. 32- O ajuizamento do crédito fiscal sujeita o devedor a uma pena civil, compensatória das despesas judiciais que oneram o Município, correspondente a 30% (trinta por cento) da totalidade do débito assim entendida: principal atualizado e mais os juros, multa moratórias ou compensatórias e os acréscimos devidos com o tributo ou a multa fiscal.

Parágrafo Único- Este artigo será aplicável mesmo nos casos em que o devedor tiver feito o depósito do montante do crédito fiscal para evitar sua atualização, e salvo se o conhecimento de depósito fôr entregue, à repartição competente, em pagamento da dívida, antes do ajuizamento.

Art. 33- Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

- I) Legalmente prescritos;
- II) de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único- O cancelamento será determinado "ex-officio" a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidas a Divisão de Fazenda e a Procuradoria Municipal.

Continua.....



Art. 34 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Art. 35 - Ao procurador credenciado a processar o--
ajuizamento para a cobrança executiva da Dívida Ativa, será abonada a percentagem de 10% (dez por cento), que será devida apenas sôbre a importância da cobrança executiva efetivamente arrecadada.

Parágrafo Único - A Divisão de Fazenda manterá registro das guias de recolhimento e das importâncias arrecadadas, provenientes da cobrança judicial da Dívida Ativa, para efeito de cálculo da percentagem devida.

Art. 36 - As certidões de Dívida Ativa, para a cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 31, além da indicação do livro e da fôlha da inscrição.

Art. 37 - Salvo os casos legalmente autorizados, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento aquêle que autorizar ou fixar a concessão proibida neste artigo, com prejuízo do procedimento criminal cabível.

TÍTULO II

Das Sanções Penais

CAPÍTULO I

Das penalidades em Geral

Art. 38 - Sem prejuízo das disposições relativas à --
infrações e penas constantes de outros dispositivos, Deliberações e Códigos Municipais, as infrações a esta Deliberação --
serão punidas com:

I) Multa;

II) revalidação;

III) proibição de transacionar com as repartições --
municipais;

IV) suspensão ou cancelamento de isenção e abatimento --
de tributos.



Art. 39 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e das multas.

Art. 40 - Os co-autores, nas infrações dos dispositivos desta Deliberação, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e penas fiscais.

Art. 41 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Deliberação, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 42 - Os reincidentes em infração às normas estabelecidas nesta Deliberação terão agravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nela estipuladas.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, a repetição de infração de um mesmo depósito, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 43 - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber, nem impedirá que, no exercício, do seu poder de polícia, a Administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração.

Art. 44 - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido, será atendido desde logo, ficando sujeito, apenas à multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valôr do débito.

CAPÍTULO II

Das Multas em Geral

Art. 45 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;



Continua...

c) os antecedentes às disposições desta e de outras Deliberações e regulamentos municipais.

Art. 46- É passível da multa de 1/10 (um décimo) e 1/2 (metade) do valôr do salário mínimo da região, o contribuinte que:

- a) Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à licença, antes da concessão desta;
- b) deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- c) deixar de apresentar, dentro dos prazos respectivos, declarações do movimento econômico;
- d) em sendo compelido a fazê-lo, deixar de remeter à Prefeitura documentos legalmente exigidos;
- e) negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal, que interessarem à fiscalização.

Art. 47- É passível de multa de 1/40 (um quadragésimo) à 1/4 (um quarto) do valôr do salário-mínimo da região, o contribuinte ou responsável que:

- a) negar-se a prestar informações ou por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes dos fisco municipal;
- b) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Deliberação ou Regulamento a ela referente.

Art. 48- As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude, sonegação de tributos ou desobediência.

Art. 49- Serão punidos com:

I) Multa de 100% (cem por cento) do valôr do tributo, os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar apurada a existência de artifício doloso ou intuído de fraude;

II) multa de 300% (trezentos por cento) sôbre o valôr do tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuído de fraude;

Continua.....



III) multa de 1/4 (um quarto) do valor do salário-mínimo da região a um salário:

a) Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição, com documentos falso ou que contenha falsidade;

c) os que falsificarem selos, subscreverem conhecimento falso de selagem por verba ou adulterarem conhecimento de selagem por verba;

d) os que apresentarem declaração de movimento econômico com dados inverídicos, assim como, venderem, comprar ou empregarem selos falsos ou já usados, com o fim de lesar o fisco.

§ 1º - As penalidades a que se refere a alínea "a" - serão aplicadas na hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo na forma dos itens I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos dos item III, mesmo antes de vencidos os prazos para cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas;

a) Contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias;

d) omissão do lançamento nos livros, declarações ou guias de atividades ou apurações que constituam fatos geradores de obrigação tributária.

R-0008
F-1841

Continuação...

Art. 50- As multas a que se refere êste Capitulo, aplicam-se a falta de outras previstas em disposições especiais.

CAPÍTULO III

Da Revalidação

Art. 51- A pena de revalidação ficarão sujeitos os contribuintes que não empregarem os selos devidos, ou os empregarem deficientemente, em quaisquer papeis ou documentos onde devam ser aplicados.

Parágrafo Único- A revalidação, que importa em outro tanto de selo devido, será exigida por qualquer servidor municipal que constatar a insuficiência, não podendo ter andamento nas repartições o processo que contiver documento ou papel insufficientemente selado, enquanto não revalidado.

CAPÍTULO IV

Da Proibição de transacionar com as Repartições Municipais

Art. 52- Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Parágrafo Único- A proibição a que se refere êste artigo não se aplicará, quando sobre os débitos ou a multa houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO V

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções e Abatimentos de Tributos.

Art. 53- Tôdas as pessoas físicas e jurídicas que gozarem de isenção ou abatimento de tributos municipais e infringirem disposições desta Deliberação, ficarão privadas da concessão, por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

continua...



Continuação...

Parágrafo Único- As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades Funcionais

Art. 54- Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou salário, sem prejuízo de penas mais graves previstas no Estatuto dos Funcionários Municipais:

a) Os servidores que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma desta Deliberação;

b) os servidores do Fisco, que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais.

Art. 55- São competentes para impor a multa de que trata o artigo anterior, as autoridades referidas no Estatuto dos Funcionários Municipais, no Capítulo próprio.

TÍTULO III

Do Procedimento Fiscal

CAPÍTULO ÚNICO

Do Processo Fiscal

Art. 56- As infrações fiscais deste Código serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto ou representação.

Art. 57- Os autos ou representações serão lavrados com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração, mencionando o local, dia e hora da lavratura, bem como o nome da firma em cujo estabelecimento for verificada a falta, e tudo o mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1º- As incorreções ou omissões do auto ou representação não darão motivos a nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

Continua...



Continuação...

§ 2º- Os autos ou representações poderão ser inteiramente ou parcialmente datilografados, ou ainda impressos em relação às palavras invariáveis, devendo neste caso, os claros serem preenchidos à mão ou à máquina, e as linhas em branco inutilizadas por quem os lavrar.

Art. 58- Os autos ou representações serão lavrados no local de verificação da falta, ainda que aí não residem os infratores, e submetidos à sua assinatura ou de seu representante, que poderá ser lançada sob protesto, não implicando a assinatura em confissão de falta argüida, nem a recusa em sua agravação.

Parágrafo Único- Se, por motivos imprevistos, o auto ou a representação não fôrem assinados pelo contribuinte ou seu representante, far-se-á menção de tal circunstância.

Art. 59- A lavratura do auto ou representação compete exclusivamente à fiscalização.

Art. 60- Aos autuados se facilitarão todos os meios legais de defesa.

Art. 61- O prazo para apresentação da defesa será de 15 dias, a contar da intimação, feita esta pelo próprio autuante no próprio auto ou representação, quando a lavratura se der no local em que fôr verificada a falta em presença do faltoso ou de seu representante, nos demais casos fará a intimação a repartição.

Parágrafo Único- Em seguida à lavratura do auto, o autuante deixará em poder do autuado, ou de quem o representar, uma intimação escrita, na qual mencionará as infrações capituladas.

Art. 62- Se a parte alegar, através de requerimento, motivos justos que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo estabelecido, poderá êste ser dilatado por 5 (cinco) dias.

Art. 63- A repartição fará intimação dentro do prazo de 5 (cinco) dias da data do recebimento do auto ou representação, sob pena de responsabilidade:

a) Pessoalmente, provada com o "CIENTE" no respec-

Continua...

R-0008
F-1844

Continuação...

tivo processo, datado e assinado pelo interessado, no caso em que compareça a repartição:

b) por notificação escrita, provada com o "CIENTE" datado e assinado pelo interessado;

c) por notificação feita pelo correio, comprovada pelo recibo "A.R." datado e firmado pelo destinatário, ou seu representante ou preposto e que será anexado ao processo.

Art. 64- Se não for possível fazer a intimação por qualquer meio indicado no artigo anterior, será efetuada por publicação no órgão oficial da municipalidade ou em qualquer outro órgão de publicidade local, juntando-se ao processo, neste caso, a folha do órgão oficial ou jornal que houver inserido a publicação, considerando-se a intimação feita, no dia seguinte ao da publicação.

Art. 65- Esgotado o prazo marcado, se a parte interessada não apresentar defesa, far-se-á menção desta circunstância no processo, seguindo o mesmo seus trâmites regulares.

Art. 66- Os processos fiscais serão organizados na forma dos autos fôrenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas, e os documentos, informações, termos e pareceres presos por meio de granpos, em ordem cronológica.

Art. 67- O preparo e julgamento dos processo compete:

a) Ao Chefe de Divisão em 1ª instância;

b) ao Prefeito em última instância.

Art. 68- Instaurado o processo, o contribuinte, com formando-se com o procedimento fiscal, poderá requerer o pagamento imediato das importâncias devidas, caso em que o processo será julgado sem outras formalidades, aplicando-se ao infrator o mínimo da multa.

§ 1º- O deferimento do pedido porá fim no processo administrativo.

§ 2º- Se o infrator, depois de intimado, não efetuar o pagamento de seu débito dentro de 3 (três) dias, extrair-se-á certidão de dívida, para cobrança executiva.

Continua...



Continuação...

Art. 69- Das decisões contrárias aos contribuintes em autos ou representações, cabe recurso voluntário para o Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação, mediante prévio depósito, na Tesouraria da Prefeitura, das quantias exigidas, perimindo o direito do recorrente se não o fizer dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 70- Das decisões de 1ª instância favoráveis aos contribuintes, inclusive as decorrentes de desclassificação, haverá sempre recurso "ex-offício" para a instância superior.

Art. 71- O recurso "ex-offício" será interposto no próprio ato de ser lavrada a decisão.

Art. 72- Se dentro do prazo legal, não fôr apresentada a petição de recurso, será feita declaração neste sentido, mencionado o número de dias decorridos a partir da "Ciência" da intimação, seguindo o processo os trâmites regulares.

Art. 73- Os recursos em geral, mesmo peremptos, serão encaminhados diretamente pela instância inferior, cabendo a êste julgar a perempção.

Art. 74- No despacho que impuzer multa, ser ordenada intimação do infrator para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação.

§ 1º- Findo êste prazo, se a dívida não estiver depositada ou paga, salvo o direito de recurso, será extraída certidão para cobrança executiva, cumpridas as disposições legais vigentes.

Art. 75- Os prazos relativos ao processo fiscal, serão contados a partir do dia seguinte ao da intimação, e quando o último dia recair em domingo ou feriado, terminarão no primeiro dia útil subsequente.

Art. 76- As multas impostas em virtude do auto representação, serão em caso de reincidência, aplicados em dôbro.

Continua...



continuação...

Parágrafo Único-Considera-se reincidência a repetição da mesma infração pela pessoa ou firma, depois de passada em julgado, administrativamente, a respectiva decisão - condenatória.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL

SUB = TÍTULO I

CAPÍTULO I

Do Imposto Predial

Art. 77 - O Imposto Predial tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel construído, situado dentro dos limites do Município.

§ 1º - Considera-se como bem imóvel construído, para os efeitos deste artigo, o solo e os edifícios e construções a ele permanentemente incorporados, de modo que não possam ser retirados sem destruição, modificação, fratura ou danos.

§ 2º - Não se consideram construções, para efeitos de tributação do imposto predial, as garagens, depósitos, barracões e galpões, quando constituírem parte integralmente do prédio principal.

Art. 78 - O imposto de que trata o artigo anterior constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Art. 79 - O imposto é anual e será cobrado na base de 2,4% (vinte e quatro décimos por cento) sobre o Valor venal do imóvel apurado de acordo com o artigo seguinte.

Art. 80 - O valor venal do imóvel será calculado, tendo em vista a área do terreno, a área de construção, zona, localização e destinação, observados os valores unitários padrões, fixados por processo técnico, independente do arbitrio pessoal.

continua...



Continuação...

Art. 81- Os valores unitários padrões serão previstos e fixados periodicamente em Decreto Executivo baixado - pelo Prefeito, para se manterem atualizados.

Art. 82- O prédio, cujo terreno esteja desprovido de muro ou passeios, quando situado em logradouro público dotado de meio-fio, fica sujeito ao pagamento do imposto respectivo, acrescido de 20% (vinte por cento)

Art. 83- O prédio que se destinar, exclusivamente, para residência de seu proprietário, titular, do domínio - útil ou compromissário comprador, com contrato de caráter - irrevogável e irretroatável, devidamente registrado no Registro de Imóveis e que perceba até 3 (três) salários-mínimos, mensalmente, gozará do abatimento do 30% (trinta por cento), sobre o imposto lançado.

§ 1º- De igual desconto gozarão as edificações destinadas à indústria.

§ 2º- O favor deverá ser solicitado ao Prefeito e vigorará a partir do exercício seguinte, desde que concedido. O benefício para as indústrias será concedido ex-offício.

§ 3º- Anualmente, até o dia 20 de janeiro, o interessado fará prova de residência, sob pena de cancelamento automático do favor concedido.

CAPÍTULO II

Do lançamento e da Arrecadação

Art. 84- O lançamento do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Art. 85- O lançamento se fará no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro da Prefeitura.

§ 1º- Na hipótese de condomínio indivisível, o lançamento será feito em nome de todos, mas o débito só será arrecadado globalmente.

§ 2º- Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um em nome de seus proprietários.



continuação....

Art. 86 - Os prédios que estiverem sob compromisso de compra de venda, no regime de prestações, poderão ser lançados em nome dos promitentes vendedores e compradores, conjuntamente, ficando ambos responsáveis pelo pagamento do imposto.

Art. 87 - A mudança da tributação de imóvel, predial para territorial ou vice-versa, somente será feita no exercício emediato áquele em que ocorrer o fato que a motivar.

Art. 88 - O lançamento e arrecadação do imposto predial serão feitos, anualmente, dentro dos prazos e pela forma estabelecidas em Decreto baixado pelo Prefeito.

Sub- Título II

Capítulo I

Do Impôsto Territorial

Art. 89 - O Impôsto Territorial tem como fato gerado a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel não edificado, assim entendido o solo, com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões, situados dentro dos limites do Município.

Art. 90 - Estão sujeitos ao impôsto os terrenos, arruados ou não:

I) Não edificados:

II) com edificação enterditada ou em ruínas bem como os que contenham construções de estuque, cobertas de zinco ou sapê e as denominadas "barracão";

III) os terrenos excedentes de área edificada, desde que tenham mais de 360 ms² (trezentos e sessenta metros quadrados) no 1^o Distrito e 525 mts² (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados, no perímetro urbano dos demais Distritos.

Art. 91 - As áreas não loteadas, as áreas remanescentes de loteamentos aprovados e reservadas para futuros loteamentos, excedentes a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), no 1^o Distrito e 525 m² (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados) nos demais Distritos, poderão ser lançados englobadamente.



§ 1º - Para efeito de tributação a área será dividida, conforme o caso, em 360 e 525 (unidade-lote), e o quociente obtido dará o número de lotes ou fração dos mesmos, sobre o qual recairá o impôsto.

§ 2º - Fica excluída das disposições dêste artigo a área destinada ao uso ou expansão de indústria, anexa as respectivas instalações, desde que possa ser comprovada a hipótese, através de projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 92 - O Impôsto Territorial constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Art. 93 - O impôsto é anual e será cobrado proporcionalmente ao valor venal do terreno, o qual será fixado tendo em vista sua localização e área, observados os valores unitários padrões fixados periodicamente em Decreto Executivo baixado pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A alíquota do impôsto é a seguinte:

- a) - 3,6% (trinta e seis décimos por cento), no 1º Distrito;
- b) - 2,5% (dois e meio por cento) nos perímetros urbanos dos demais Distritos;
- c) - 2% (dois por cento) nos núcleos residenciais da zona rural.

Art. 94 - Os valores unitários padrões (VO) serão fixados, levando-se em conta os valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, deduzidos de ofertas, transações imobiliárias e da capacidade econômica local, harmonizados em estudo de conjunto da respectiva zona.

Art. 95 - O terreno situado em logradouro público dotado de meio-fio, que esteja desprovido de muro e ou passeio, fica sujeito ao pagamento do impôsto respectivo, acrescido de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO II

Do Lançamento e da Averbação

Art. 96 - O lançamento do Impôsto Territorial, sempre que possível, será feito juntamente com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Art. 97 - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro da Prefeitura.



Continuação...

Fls. 22.

§ 1º - No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, salvo se convier ao fim de desdobrar o lançamento.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Art. 98 - Os terrenos que estiverem sob compromisso de compra e venda, no regime de prestações, poderão ser lançados em nome dos promitentes vendedores e compradores, conjuntamente, ficando ambos responsáveis pelo pagamento do imposto.

Art. 99 - O lançamento e a arrecadação do imposto territorial serão feitos, anualmente, dentro dos prazos e pela forma estabelecida em Decreto, baixado pelo Prefeito.

CAPÍTULO III

Das Isenções

Art. 100 - São isentos dos Impostos Predial e Territorial:

I) Os imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios;

II) os imóveis de propriedade de:

a) Irmandades ou Associações Religiosas, de qualquer culto;

b) Partidos Políticos;

c) Instituições de Educação;

d) Previdência e Assistência Social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País, e para os respectivos fins;

e) Entidades Desportivas, instaladas ou que se instalem com o fim principal de proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados;

f) prédio de servidor da municipalidade, que sirva exclusivamente para sua residência.

Continua.....



T I T U L O V

Do Impôsto Sôbre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

C A P Í T U L O - I

Da Incidência e da Alíquota do Impôsto

Art. 101 - O Imposto sôbre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias tem como fato gerador a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor, dentro dos limites do Município.

Art. 102 - O Impôsto é mensal e será calculado na base limitada entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), sôbre o montante devido ao Estado do Rio de Janeiro, a título de Impôsto Sôbre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

Parágrafo Único - A alíquota do impôsto a vigorar no exercício de 1967, será de 15% (quinze por cento). Para os exercícios posteriores a alíquota podera ser revista e fixada em Decreto do Prefeito.

Art. 103 - A cobrança do impôsto será também efetuada nos casos em que da lei estadual resultar suspensão ou exclusão de seu pagamento, assim como a antecipação ou diferimento de incidencias.

Parágrafo único - Na hipótese dêste artigo o impôsto será cobrado como se a operação fosse tributada pelo Estado.

C A P Í T U L O II

Disposições Transitórias

Art. 104 - Se a arrecadação do Imposto Sôbre Operação Relativas à Circulação de Mercadorias, nos dois primeiros meses - Janeiro/ Fevereiro do exercício de 1967, exceder de 10% (dez por cento) ou mais do arrecadado sob a rubrica do Imposto de Industria e Profissões, nos mesmos meses do exercício de 1966, podera o Prefeito, mediante Decreto, reduzir a alíquota fixada no § Único do Art. 102, de modo a assegurar a anulação daquele excesso para os meses restantes do exercício de 1967.

T I T U L O VI
S U B - T Í T U L O I

C A P Í T U L O I

Do Impôsto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 105 - O Impôsto Sobre Serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviço, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dentro dos limites do Município.

Art. 106 - Para efeitos dêste Título considera-se como prestação de serviço:

I - A execução de obra de qualquer gênero, bem como os serviços auxiliares das mesmas, seja por empreitada com fornecimento de material e mão de obra ou somente de mão de obra, ou por administração.

II - A manufatura ou semi-manufatura por conta de terceiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0008
F-1952

Continuação.....

III - a modificação, na substância, na forma ou no aspecto, inclusive concertos, reformas, lavagem, limpeza e melhoramentos de qualquer gênero;

IV - a vulcanização e recauchutagem de pneumáticos, estadia, lavagem e lubrificação de veículos a motor;

V - a conservação e limpeza de escritórios, residências e congêneres;

VI - a conservação e limpeza de elevadores, máquinas, aparelhos e equipamentos;

VII - o agenciamento de turismo, a organização de viagens e a venda de passagens;

VIII - a atuação por meio de comissão remuneratórias, como agente, comissário, intermediário, representante ou atividade similar;

IX - a exploração de diversões públicas de qualquer tipo, inclusive a distribuição de filmes;

X - a lavagem e limpeza de objetos;

XI - o exercício da atividade de barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures e a exploração de institutos de beleza, estabelecimentos de banhos e congêneres;

XII - o estudo, concepção, execução e distribuição de propaganda e a divulgação da propaganda e publicidade por quaisquer meios;

XIII - a hospitalização e o tratamento de qualquer tipo;

XIV - o transporte urbano de passageiros, bens ou objetos;

XV - a administração de bens;

XVI - a sublocação de imóveis ou partes de imóveis e a armazenagem;

XVII - a hospedagem em geral;

XVIII - a locação de bens móveis;

XIX - a exploração e venda de jogos, apostas e loterias;

XX - o exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional ou qualquer outra, não especificada nos incisos anteriores e que não esteja sujeita ao imposto sobre circulação de mercadorias ou a ele sujeita parcialmente.

Art. 107 - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça qualquer das atividades referidas no artigo anterior.

Art. 108 - As empresas e os profissionais autônomos estão sujeitos à declaração fiscal do exercício da atividade tributável.

Continúa...



Continuação.....

R-0008

F-1855

C A P I T U L O I I
DO LANÇAMENTO E DA BASE DO CÁLCULO

Art. 109 - O lançamento e a base do cálculo do
impôsto será feito de acôrdo com a seguinte

T A B E L A

Número de Ordem	Natureza da Atividade	C R \$	Percentagem Sobre a Base do Cálculo %
1	IMPÔSTO FIXO: Corretôres de Imóveis, de Seguros ou de Mercadorias, Leiloeiros, desde que exerçam atividades em caráter individual	54.000	
2	Profissionais Manuais sem empregados, profissionais liberais, Contadores e Guarda-Livros, Despachantes e Corretores nomeados pelo Poder Público:	36.000	
	BASE DE CÁLCULO SÔBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO:		
3	Empresas de Propaganda.....		1
4	Atividades não previstas nos itens anteriores.....		5
5	Empresários e Promotôres de Diversões Publicas de Qualquer Tipo - Além da tributação geral prevista no item anterior		20
6	Hoteis e Congêneres		30

Art. 110 - Qualquer profissional autônomo, referido nos números 1 e 2 da tabela, quando for auxiliar de outro profissional, fica sujeito, individualmente, ao impôsto fixo cabível.

Art. 111 - No início da atividade do impôsto fixo será proporcional ao número de meses compreendidos entre a data de seu início e o fim do exercício.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo as frações de mês serão computadas como mês inteiro.

continua.....



26

Art. 112 - Para as atividades, cujo impôsto é calculado sobre o movimento econômico, a base do cálculo será a seguinte:

I - Para os que operem com exibição de filmes cinematográficos:

a) - No caso da tributação geral (item 4 da tabela), a diferença entre a receita bruta e o que fôr pago aos distribuidores ou locadores dos filmes pelo uso destes;

b) - No caso da tributação especial (item 5 da tabela), o valor de cada ingresso, de cada turno de utilização de aparelho de diversão e de cada contradança.

II - Para os demais casos o preço do serviço prestado.

Art. 113 - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo, do impôsto, tudo o que fôr recebido em virtude da prestação do serviço, a qualquer título, inclusive seguro, transporte e todas as demais despesas cobradas pelo prestador do serviço, seja na conta ou não.

Art. 114 - Na apuração da base do cálculo da tributação prevista no item 4 da tabela, será observado o seguinte:

I - Incorporam-se ao valor dos ingressos as importâncias cobradas do frequentador a título de "consumação" mínima a de "couvert";

II - O Ingresso e a utilização de qualquer diversão -- (aparelho, contradança ou qualquer outro), serão computados pelo seu valor, ainda que não tenham sido pagos pelo frequentador (cortesia);

III) - Os preços que servem de base à tributação são os estabelecidos para a venda na bilheteria;

IV) - Serão elevadas para R\$ 5 (cinco cruzeiros) as quantias inferiores a esta importância.

C A P Í T U L O I I I

Do Pagamento do Impôsto

Art. 115 - O contribuinte, cuja atividade fôr tributada somente com importância fixa, fica obrigado ao pagamento do impôsto:

Continúa.....



continuação

- I - No primeiro ano, antes de iniciada a atividade;
- II - Nos anos subsequentes, pela forma que for fixada em Decreto baixado pelo Prefeito.

Art. 116 - O contribuinte que exercer atividade sujeita ao imposto calculado sobre o movimento econômico, fica obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele, na forma e nos prazos que forem fixados em Decreto baixado pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço, receber, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, dinheiro ou bens como princípio de pagamento, sinal, arras ou adiantamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados, de acordo com este artigo.

C A P Í T U L O IV

Das Isenções

Art. 117 - Estão isentos do pagamento do imposto:

- I - O artista, o artífice ou artesão, que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros;
- II - As atividades jornalísticas, de rádio e de televisão;
- III - As atividades circênses e teatrais, inclusive concertos e recitais;
- IV - As associações de classe, sindicatos, entidades religiosas, as entidades de benemerência e assistência social e hospitalar, os clubes esportivos, sociais ou recreativos.

C A P Í T U L O V

Da Inscrição

Art. 118 - A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta deste, deverá inscrever-se antes de iniciar qualquer atividade.

Art. 119 - A inscrição far-se-á pela apresentação de declaração que contenha os elementos exigidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Será apresentada uma declaração para cada estabelecimento, seja filial, sucursal, posto ou seção de vendas, e para cada escritório ou profissional autônomo.

continúa.....



continuação:....

Art. 120 - A inscrição deve ser permanentemente atualizada, sempre que houver alteração de seus elementos, caso em que o contribuinte terá o prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da ocorrência da alteração, para apresentar nova declaração.

Art. 121 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade.

Art. 122 - A inscrição poderá ser cancelada de ofício, se fôr constatado que o contribuinte cessou suas atividades.

Parágrafo Único - Em tal hipótese as dívidas fiscais posteriores à cessação da atividade serão também canceladas de ofício.

Art. 123 - A anotação, na inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica em quitação de - quaisquer débitos do mesmo, por ventura existentes.

C A P Í T U L O VI

Das Penalidades

Seção I

Da Interdição

Art. 124 - A juízo da autoridade administrativa, poderá ser interditado o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações estatuidas neste Código ou dele decorrente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação expedida pela Procuradoria Municipal ao responsável pelo estabelecimento, a quem se dará o prazo mínimo de quinze (15) dias para o cumprimento da obrigação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto devido e das multas que lhe fôrem aplicáveis, de acôrdo com a legislação.

§ 3º - Os empreiteiros e os subempreiteiros, não estabelecidos no Município, que deixarem de efetuar os pagamentos dos tributos devidos, de acôrdo com a legislação vigente, ficarão impedidos de executar obras ou serviços no Município.

continúa....



continua...

S E Ç Ã O II

Das Multas

Art. 125 - Aquêles que, estando obrigado a se inscrever na repartição municipal competente, iniciar suas atividades sem cumprir essa obrigação, fica sujeito a multa de $\text{R}\$ 50.000$ (cinquenta mil cruzeiros), por mês ou fração de mês que decorrer do início do funcionamento até a data em que venha a regularizar a sua situação.

Art. 126 - Aquêles que funcionar com as características em desacôrdo com a respectiva inscrição, fica sujeito a multa de $\text{R}\$ 20.000$ (vinte mil cruzeiros), por característica, por mês ou fração de mês que decorrer da mudança de característica até a data em que venha regularizar sua situação.

Art. 127 - São passíveis da multa de $\text{R}\$ 20.000$ (vinte mil cruzeiros) os contribuintes que não comunicarem a cessação de sua atividade.

Art. 128 - As multas previstas nos dois artigos anteriores serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento), caso o pedido de inscrição ou a comunicação sejam feitos espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal.

SUB-TITULO II

Capítulo Único

Do Impôsto Sôbre Diversões Públicas

Art. 129 - O Impôsto Sôbre Diversões Públicas tem como fato gerador da obrigação tributária:

I - A aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados jogos, embates, prélios, divertimentos ou certames de qualquer espécie.

II - A aquisição onerosa do direito de participar dos jogos divertimentos, certames ou atividades a que se refere o ítem I dêste artigo.

Art. 130 - O impôsto, que é diário, será cobrado na base de 20% (vinte por cento), de conformidade com a tributação especial (ítem 5 da tabela), sôbre:

I - O preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de "poules" cartões, talão ou outro sistema de aposta empregado em jogos esportivos ou não, devidamente licenciados;

Continua



II - O preço cobrado em cartões com ou sem picotes, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por contradação em clubes abertos, "dancings", "boites", ou qualquer estabelecimento de diversão:

III - O preço cobrado por utilização de aparelhos, armas e outros meios mecânicos ou não, instalados em parques de diversões e outros locais permitidos.

Parágrafo Único - Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes e, por isso mesmo, não fôr possível apurar-se o valor exato do ingresso ou ônus individual, o impôsto será calculado sobre o movimento econômico ou receita bruta diariamente apurados ou arbitrados.

Art. 131 - Ressalvada a hipótese prevista no § Único do artigo anterior, a arrecadação do impôsto de diversões far-se-á por aposição de selos próprios aos respectivos bilhetes de ingresso ou ou tra fórmula de participação.

Art. 132 - A cada ingresso corresponderá, obrigatoriamente um bilhete que conterà:

- a) - O nome do estabelecimento;
- b) - O nome da empresa ou proprietário;
- c) - O número e a letra de ordem, quando existir;
- d) - O preço do bilhete.

Art. 133 - Os bilhetes serão picotados em duas partes, permanecendo os canhotos em poder da empresa, só podendo ser utilizados pela fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo Único - A metade do sêlo fragmentado deverá permanecer no tôco do bilhete, sob pena de imposição de multa de 1/4 (um quarto) do valôr do salário mínimo da região.

Art. 134 - Os selos de diversões públicas serão adquiridos na Prefeitura, mediante guia assinada por quem representante a empresa.

Art. 135 - Cada bilhete dará ingresso a uma só pessoa, salvo em casos de consumação.

Art. 136 - É vedado o uso de bilhetes de uma casa de diversões em outra, ainda que ambas pertençam a uma só empresa ou pessoa.

31



R-0008

F-1859

continua...

Parágrafo Único - A infração ao disposto neste artigo será punida com a imposição de multa correspondente a dez (10) vezes do valor do total do preço dos bilhetes usados por transferência indevida.

Art. 137 - A licença para funcionamento das empresas ambulantes ou que, eventualmente, exerçam suas atividades no Município, só será concedida mediante prova de aquisição de selos de diversões públicas ou, à falta desses, apresentação do conhecimento respectivo.

Art. 138 - Ocorrendo falta de selos na Tesouraria da Prefeitura, o imposto será recolhido por verba no prazo máximo de 2 (dois) dias após a realização dos espetáculos, mediante a exibição dos documentos comprobatórios do movimento verificado ou arbitrado.

§ 1º - No caso de falta de recolhimento ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor dos tributos devidos.

§ 2º - Se, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do último recolhimento não forem pagas as importâncias devidas, na forma indicada neste artigo e § 1º, promoverá a Fazenda Municipal o lançamento e inscrição do débito que se apurar, para imediata cobrança por via executiva.

Art. 139 - As empresas manterão, a porta dos estabelecimentos, urnas destinadas à colocação dos bilhetes, após sua inutilização pelo porteiro.

Art. 140 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão, aos funcionários encarregados da fiscalização, as salas de espetáculos ou locais de jogos de diversões, as bilheterias, ou o mais que fôr necessário, afim de ser verificada a fiel observância e execução deste Código.

Art. 141 - São responsáveis pela arrecadação ou recolhimento do imposto os empresários ou encarregados das casas, empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas, jogos permitidos, esportivos ou não.

continua.....



Art. 142 - As casas ou lugares de diversões públicas contribuintes do impôsto, são obrigados ao registro diário do movimento de selos, em livro próprio, sem rasuras.

Art. 143 - São isentos do impôsto de diversões:

I - As competições esportivas, cuja renda reverta em favor de entidades amadoristas;

II - Os espetáculos ou quaisquer festividades, cuja renda se destine, integralmente, para instituições de natureza religiosa, humanitária ou social..

T Í T U L O V I I

Das Taxas

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 144 - Pela utilização, efetiva ou potencial, específica ou divisível, de serviços prestados ao contribuinte e como remuneração destinada ao custeio dêsses serviços, serão cobradas as taxas abaixo capituladas.

Capítulo II

Da Taxa de Expediente

Art. 145 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador os atos emanados do Govêrno Municipal e é devida por quem figurar no ato, nêle tiver interesse ou dêle obtiver qualquer benefício - ou houver requerido ao Govêrno Municipal e será cobrada de acôrdo com a Tabela anexa.

Parágrafo Único - A tabela será periòdicamente revista, para atualização do tributo, mediante Decreto baixado pelo Prefeito.

Art. 146 - A cobrança da taxa será feita por meio de -- selos ou por verba, na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexado desentranhado ou devolvido.

Parágrafo 1º - Os selos ou estampilhas, de formato, valor -- e característicos próprios, serão adquiridos na Tesouraria Municip -- pal e colocados e inutilizados, nos papeis e instrumentos a êles -- sujeitos.



33

R-0008
F-1861

continua

Parágrafo 2º - O sêlo por verba será arrecadado mediante conhecimento de receita, declarado nos papeis e instrumentos sôbre os quais recair.

Art. 147 - A Taxa de Expediente devida nas certidões será cobrada separadamente, para cada interessado, fato ou ato, tributo e imóvel.

Art. 148 - São excluídos da incidência do tributo:

I - Os requerimentos e certidões dos servidores municipais sôbre assunto de natureza funcional;

II - Os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

III - Os memoriais ou abaixo-assinados que tratarem de assunto de interesse público da administração municipal ou subscritos por entidades de classe, civis ou sindicais;

IV - Os requerimentos de entidades públicas de previdência e assistência social e das autarquias.

C A P Í T U L O III

Da Taxa de AVerbação

Art. 149 - A Taxa de AVerbação é devida:

I - Pela inscrição no Cadastro da Prefeitura dos bens ou pessoas sujeitos à tributação municipal.

II - Pela averbação da transferência da propriedade dos bens mencionados no item I;

III - Pela averbação das alterações verificadas em quaisquer sociedades, empresas e companhias, inclusive as resultantes da retirada de quinhões ou cotas sociais de sócios e acionistas, bem como a incorporação de novas.

Art. 150 - A averbação da transferência da propriedade deverá ser requerida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, com a apresentação do respectivo conhecimento do último imposto pago e dos documentos de transmissão legalizados.

Parágrafo único - Para efeito dêste artigo, o prazo é contado da data do registro da escritura, quando se tratar de imóvel e da data da transação efetuada, nos demais casos.

Continua



Art. 151 - A taxa de averbação será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 152 - A averbação de transferência requerida fóra dos prazos estabelecidos no Art. 150, estarão sujeitas às multas de 1/20 (um vigésimo) do valôr do salário mínimo da região, por escritura apresentada, quando se tratar de imóveis, 1/10 (um décimo) por estabelecimento comercial ou industrial e -- 1/30 (um trigésimo) por veículo.

C A P Í T U L O I V

Da Taxa de Licença Especial

Art. 153 - Mediante o pagamento da Taxa de Licença -- Especial poderão funcionar, além do horário normal, até às 22 (vinte e duas) horas:

I - O comércio em geral, no período de 20 de novembro a 20 de Janeiro;

II - Os estabelecimentos comerciais que negociarem com as -- espécies de fazendas armarinhos e artigos carnavalescos no período de 60 (sessenta) dias, anteriores ao primeiro dia de carnaval bem como durante os dias de sua realização.

III - O comércio de fogos de artifício no período de 1º de Junho a 31 de Julho.

Art. 154 - A permissão deverá ser solicitada em requeri -- mento dirigido ao Prefeito, devendo o pagamento da taxa efetuar-se antecipadamente.

Art. 155 - A taxa será fixada anualmente em Decreto bai -- xado pelo Prefeito.

C A P Í T U L O V

Da Taxa de Licença de Obras

Da Incidência

Art. 156 - A Taxa de Licença de Obras incide-se sôbre -- quaisquer obras efetuadas por particulares, relativas a:

I - Edificações (construção, reconstrução, acréscimo e repa -- ro), fóra dos logradouros públicos:

II - Loteamento, reloteamento e desmembramento de terrenos.

Art. 157 - As obras de carater urgentíssimo em canos de -- de abastecimento de água, esgôto, chaminés, telhados e ou -- tros semelhantes, inclusive as que forem indispensáveis à seguran -- ça, podem ser iniciadas antes mesmo de requerida a necessária licen -- ça, mas o interessado fica obrigado a promover a obtenção da mesma no primeiro dia útil que se seguir.

S E Ç Ã O I

Do Licenciamento das Edificações

/Continúa.....



SEÇÃO I

Do Licenciamento das Edificações

Art. 158 - A licença para obras de edificações será obtida por meio de requerimento, junto com a aprovação do projeto, obedidas as disposições aplicáveis do Código de Obras do Município.

Art. 159 - Para efeito do cálculo da Taxa a ser cobrada o requerimento deverá declarar, além dos elementos constantes do projeto:

I) - O valor orçado para as obras, para apreciação e parecer da Divisão de Engenharia, que para melhor apreciação do cálculo, poderá exigir as especificações da obra;

II) - O prazo para sua execução.

Art. 160 - As taxas de aprovação de projeto e concessão do alvará de licença de construção serão cobradas de acordo com a seguinte discriminação:

I) - Juntamente com a entrada do requerimento, para cada 100 m² (cem metros quadrados) ou fração do projetando, 1/40 (um quadragésimo) do valor do salário mínimo da região até o máximo de 1 (um) salário; no caso de construção de muros, 1/100 (um centésimo) do valor do mesmo salário, independentemente de seu cumprimento.

II) - Após o deferimento do pedido, o alvará de licença será concedido mediante o pagamento de 0,2% (dois décimos por cento) do valor das obras, acrescido do seguinte, em função do prazo para execução das mesmas:

a) - primeiros 12 (doze) meses: **isento**;

b) - prazo subsequente 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor das obras para cada período de 12 (doze) meses ou fração.

Parágrafo 1º - Considera-se como prazo para execução das obras o tempo decorrido entre a data da expedição do alvará de licença para construção e o "Habite-se" ou "Aceitação das Obras".

Parágrafo 2º - As obras destinadas a indústria de qualquer natureza, pagarão a taxa de licença até 2.000 (dois mil) metros quadrados de construção, a partir do que estarão isentas.

Continúa.....



Parágrafo 3º - As obras de instalação comercial ou industrial, assim como a construção de muros, estarão isentos da taxa de licença, sendo, contudo obrigatória a apresentação do respectivo projeto e o pagamento da taxa, quando da entrada do requerimento.

Art. 161 - No caso do interessado desejar, apenas, a aprovação do projeto, serão cobradas taxas iguais à metade das fixadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Neste caso o prazo de validade da aprovação do projeto é de 12 (doze) meses, contado da data do pagamento das taxas respectivas; findo este prazo, a aprovação será nula e sua revalidação somente será admitida, na forma prevista no Código de Obras em vigor.

Art. 162 - Se o prazo constante do alvará de licença for insuficiente, deverá o interessado requerer a sua prorrogação, cobrando-se novas taxas nas seguintes bases:

a) - juntamente com a entrada da petição, 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo da região;

b) - após o deferimento do pedido, o respectivo alvará de licença de prorrogação, será concedido mediante o pagamento de 0,1% (um décimo por cento), do valor das obras), constante do processo inicial de licenciamento, para cada período de 12 (doze) meses ou fração.

Parágrafo 1º - Quando, para a conclusão de uma construção licenciada, faltar apenas a execução dos serviços de pintura geral e caiação, a obra poderá ser terminada sem o pagamento de nova licença desde que antes de esgotado o prazo seja requerida prorrogação que depois da indispensável verificação será concedida gratuitamente.

Parágrafo 2º - Os requerimentos de prorrogação de licença serão acompanhados dos alvarás correspondentes e de uma coleção de cópias dos projetos aprovados.

SEÇÃO II

Do Licenciamentos dos Loteamentos

Art. 163 - A divisão de terrenos e a execução de arruamentos dependem de prévia licença da Prefeitura.

Continúa.....



37

Parágrafo Único - Os arruamentos ou abertura de logradouros referem-se não só aos destinados à circulação (Avenidas, Ruas, praças, passagens e escadas públicas), como, também, aos parques públicos, campos de esportes, etc...

Art. 164 - A taxa para o licenciamento de loteamento ou desmembramento de terrenos, assim como de desmembramento de terrenos ou de prédios em condomínio, será cobrada na seguinte base:

I- Juntamente com a entrada da petição para cada 20 (vinte) lotes ou fração do projetado, 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo da região até o máximo de 1 (um) salário..

II- Após o deferimento do pedido:

a)- Taxa Fixa- metade do valor do salário-mínimo da Região.

b)- Taxa variável, segundo o número de lotes:

1- Para os 20 (vinte) primeiros lotes - 1/10 (um décimo) do valor do mesmo salário, por lote constituído;

2- Do 21 (vigésimo primeiro) ao 100 (centésimo) lotes 1/40 (um quadragésimo) do valor do mesmo salário, por lote constituído;

3- Do 101 (centésimo primeiro) ao 1.000 (milésimo) lotes - 1/100 (um centésimo) do valor do mesmo salário, por lote constituído;

4- Do 1001 (milésimo primeiro) em diante- 1/200 (um ducentésimo) do valor do mesmo salário, por lote constituído.

Art. 165 - O prazo de validade da licença, para a execução do plano de loteamento, será de 2 (dois) anos, para cada grupo de 1000 (mil) lotes.

Parágrafo Único - Compreende-se o prazo de que trata este artigo entre a data do pagamento da licença e a aceitação pela Prefeitura, dos logradouros e obras de arte, na forma prevista no Código de Obras do Município.

Art. 166 - Se o interessado não tiver concluído as obras dentro do prazo constante do alvará de licença, a prorrogação ficará na dependência de vistoria da Divisão de Engenharia.

Parágrafo Único - No caso do laudo de vistoria concluir favoravelmente à prorrogação, levando em conta as dificuldades de ordem técnica, o novo prazo seria concedido por tempo nun

Continúa.....



nunca superior ao prazo original, cobrando-se somente uma taxa fixa, correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos da Região, para cada grupo de 200 (duzentos) lotes.

Art. 167 - Todo e qualquer loteamento, aprovado a contar de 1º de janeiro de 1964, terá, obrigatoriamente, 20% (vinte por cento) dos lotes vinculados às obrigações contratuais de urbanização, mediante inclusão de cláusula no Termo de Compromissos e Obrigações previsto na Legislação em vigor.

Parágrafo Único - Terminado o prazo concedido para as obras de urbanização completa da área do loteamento e se não tiverem sido realizadas essas obras, os lotes serão postos à venda, sob a fiscalização da Municipalidade e respectiva receita bloqueada, para a realização ou a conclusão das obras.

Art. 168 - Para o reconhecimento de logradouros, desde que concluídas as obras de urbanização do plano de loteamento, cobrar-se-á 1/2 (metade) do valor do salário mínimo da região para cada logradouro a ser reconhecido.

SEÇÃO III

Das Isenções

Art. 169 - São isentos do pagamento da taxa e independem de apresentação de projeto, mas sujeitos ao pedido de licenciamento:

I - Construções de madeira até 80 m² (oitenta metros quadrados) situados na Zona Agrícola - ZA, destinadas à habitação e aos diversos misteres dos lavradores, caso sejam localizadas a mais de 50 (cinquenta) metros de distância do alinhamento das estradas.

II - Construções situadas na Zona Portuária - SP e destinadas à habitação e outros misteres dos pescadores.

Art. 170 - São isentos do pagamento da taxa, mas dependentes do projeto e licença:

I - Renovação de pintura e criação geral;

II - Reparo de embôço e rebôço, desde que não exceda a superfície de 1/4 de cada elemento;

III - Construção ou reparo de galinheiros ou viveiros de animais domésticos, sem finalidade especial;

IV - Construção ou reparo de cercas divisórias internas, desde que não sejam de alvenaria;

V - Assentamento, reparo ou substituição de fogões ou estufas desde que não haja mudança de local;



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0008

F-1867

Continuação...

XXXIII - Recolocação de ladrilhos ou azulejos desde que não ultrapasse a 1 m² (um metro quadrado);

XXXIV - Renovação de letreiros já licenciados;

SEÇÃO IV

Das Multas

Art. 171 - As multas relativas às infrações deste Código, na parte relativa a edificações e loteamentos, serão aplicadas nas seguintes bases, em que o coeficiente X 1 igual a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo da Região:

I - Executar obras sem estar inscrito na Divisão de Engenharia - 5 X;

II - Executar obras sem licença da Prefeitura _____ 3 X;
(A esta multa será adicionada outra de 0,05X, por metro quadrado de obra executada sem licença);

III - Executar obras em desacôrdo com projetos aprovados _____
_____ 3 X;

IV - Falta de placa na obra com dimensões e dizeres exigidos pelo C.R.E.A. _____ X;

V - Deixar de manter o alvará de licença e as plantas aprovadas no local das obras X 2;

VI - Impedir o acesso da fiscalização da Prefeitura, ao canteiro das Obras _____ 5 X;

VII - Habitar, ocupar ou utilizar um prédio, após sua construção sem o "Habite-se" ou a "Aceitação das Obras", por parte da Prefeitura:

a) - Unidades residenciais ou comerciais

1 - 2 X para cada uma das 3 (três) primeiras unidades ocupadas;

2 - X da 3^a à 10^a;

3 - X 2 da 11^a em diante.

b) - Unidades Industriais:

5 X por unidade;

VIII - Deixar materiais sobre o leito de logradouro público e nos passeios por mais de 4 (quatro) horas _____ X;

IX - Demolir prédio sem licença da Prefeitura _____ 2 X;

X - Deixar de colocar tapumes em obras que atinjam o alinhamento _____ 3 X;

XI - Podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores dos logradouros públicos _____ 4 X;

Continúa....



XII- Instalar andaimes, tapumes, coretos, postes, caixas postais, colunas de suporte para anuncios, bancas de jornais, mesas, cadeiras, relógios, fontes, anuncios, letreiros, placas, tabuletas, cartazes, painéis, mastros, etc., na via pública, sem licença _____ X;

XIII- Executar obras no subsolo de logradouros públicos ou escavar logradouros, sem licença _____ 3 X

XIV - Usurpar logradouros ou destruir benfeitorias públicas _____ 5 X;

XV - Assentar máquinas, sem licença _____ 3 X

XVI- Executar arruamentos e loteamentos, sem licença _____ 10 X;

XVII - Executar obras de terraplanagem, sem licença - _____ 8 X;

Parágrafo Único- Independentemente da multa, as obras poderão ser embargadas, na forma prevista no Código de Obras.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Arruamento e Nivelamento

Art. 172 - A Taxa de Arruamento e Nivelamento recai sobre o alinhamento para a construção, reconstrução ou a -
crécimo de prédio, muro, muralhas ou obras semelhantes, nas te-
tadas dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos à taxa previs-
neste artigo, todos os prédios e terrenos situados em local onde
a Municipalidade determinar a abertura de novas Ruas.

Art. 173 - A taxa será cobrada de acôrdo com a
Tabela anéxa.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Vistoria de Obras e de Instalações

Art. 174 - A Taxa de Vistoria de Obras e de -
Instalações incide sobre as obras de que trata o Capítulo V dêste
Código e as instalações mecânicas.

Parágrafo Único - A Taxa será cobrada conjunta-
mente com as licenças respectivas.

Art. 175 - Nenhuma instalação mecânica, qualquer que
seja a sua natureza e fim, poderá iniciar o seu funcionamento,
sem que seja prèviamente vistoriada e aprovada pela Prefeitura,
sob pena da multa de 1/2(metade)do valor do salário-mínimo da
região.



Parágrafo Único - Concluída a montagem do maquinis-
mo ou motor, deverá o interessado solicitar a respectiva vistoria,
mediante requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 176 - A Taxa de Vistoria de Obras e de Instala-
ções será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Licença de Veículos

Seção I

Da Incidência

Art. 177 - A Taxa de Licença de Veículos é devida pe-
los veículos que trafeguem no Município e será cobrada dos respec-
tivos proprietários.

Parágrafo Único - A Taxa incide, também, sôbre os veí-
culos que, embora licenciados em outro Município, permaneça ou cir-
cule nêste, por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 178 - O primeiro licenciamento de veículos no Mu-
nicípio processar-se-á mediante requerimento dos interessados,
instruído com o documento comprobatório de propriedade dos mesmos
e tratando-se de veículo motorizado, com o respectivo certificado
de vistoria, fornecido pela repartição estadual competente.

Parágrafo Único - Constarão do requerimento previsto
neste artigo os principais característicos do veículo, inclusive
número do motor ou de fabricação.

Art. 179 - No caso de renovação da licença, será exi-
gida a apresentação do conhecimento do impôsto pago no exercício
anterior, bem como do certificado de vistoria, quando se tratar
de veículo motorizado.

Art. 180 - Estão isentos da Taxa:

- I - Os veículos de propriedade da União, Estados e dos Muni-
cípios;
- II - Os veículos movidos à mão, a pedal ou por tração animal;
- III - Os veículos motorizados, com o máximo de 3 (três) rodas
e de potência não superior a 3 (três) HP, que se destinem ao trans-
porte de pessoa inválida;
- IV - Os veículos de passageiros, em trânsito, excursão ou
turismo, se licenciados no País, no mesmo exercício, durante 60
(sessenta) dias, contados de sua chegada ao território do Municí-
pio;

Continúa...



V- Os tratores e outros equipamentos agrícolas ou rodoviários, não utilizados em transportes pela via pública.

SEÇÃO II

Da Inscrição

Art. 181 - A Inscrição do veículo será feita, na repartição competente, mediante apresentação, pelo proprietário, de uma declaração de modelo pela Prefeitura e que contenha os elementos por esta exigidos.

Art. 182 - A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do proprietário do veículo, mediante a apresentação de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrer qualquer modificação ou alteração nos elementos exigidos pela Prefeitura.

Art. 183 - A licença de veículo ainda não inscrito na Prefeitura, será acrescida da taxa de averbação.

SEÇÃO III

Da Base do Cálculo

Art. 184 - A Taxa de Licença de Veículos será calculada na base de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do veículo não podendo a taxa ser inferior a R\$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

Art. 185 - O valor venal, base para o cálculo, não poderá ser superior ao valor corrente do mercado, para cada tipo e ano de fabricação de veículo.

Art. 186 - A pauta de valores venais será publicada em novembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte.

Art. 187 - No primeiro ano em que o veículo trafegar no Município, a taxa será devida somente a partir do mês em que começar a trafegar.

Art. 188 - O veículo encontrado trafegando sem ter pago a taxa, ficará sujeito ao seu pagamento integral, a menos que o seu proprietário prove, inequivocamente, que o veículo não podia ter trafegado além de uma certa data, caso em que a taxa será devida somente a contar do mês em que essa possibilidade passou a existir.

SEÇÃO IV

Do Pagamento

Art. 189 - A taxa é anual e será paga antes do veículo começar a trafegar, caso não tenha trafegado no exercício anterior.

Art. 190 - A partir do exercício de 1968 a taxa será paga no prazo e nas condições fixados em Decreto do Prefeito.

Continúa.....



continuação

S E Ç Ã O V

Das Penalidades

Art. 191 - Os que fizerem trafegar seus veículos sem efetuar o pagamento da taxa, ficam sujeitos à multa de caráter penal, correspondente a 100% (cem por cento) da taxa não paga.

Art. 192 - Os que deixarem de atualizar os elementos da inscrição do veículo, ficam sujeitos a multa igual a 1/4, (um quarto) do valor da taxa devida.

S E Ç Ã O VI

Disposições Transitórias

Art. 193 - Os que já estiverem enscritos para pagamento da taxa de licença de veículos e com sua inscrição atualizada, ficam isentos de nova inscrição.

Parágrafo Único - Os que não tiverem atualizado a sua inscrição, ficam sujeitos à mesma multa prevista no artigo anterior, se não o fizerem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta deliberação.

Art. 194 - No exercício de 1967, a taxa será cobrada de acordo com a Tabela abaixo:

Automóveis:

- | | | |
|--|------|--------|
| 1 - De passageiros, seja particular, de Aluguel ou aprendizagem: | | |
| a) - Pesando até 1.300 ks.....Cr\$ | | 10.000 |
| b) - Pesando mais de 1.300 ks...Cr\$ | | 15.000 |
| 2 - Transporte Coletivo: | | |
| a) - Auto Lotação:.....Cr\$ | | 12.000 |
| b) Onibus: | Cr\$ | 21.000 |
| 3 - De Carga: | | |
| a) - Pesando até 3000 ks: | Cr\$ | 18.000 |
| b) - Pesando mais de 3000ks:.... | Cr\$ | 21.000 |

DIVERSOS

- | | | |
|--|------|--------|
| 4 - Motocicletas, Motonetas, Congêneres (com ou sem "side-car") | Cr\$ | 9.000 |
| 5 - Triciclos e Outros Pequenos Veículos com Motor: | Cr\$ | 3.000 |
| 6 - Reboques e Veículos de Carga ou Passageiros:..... | Cr\$ | 12.000 |

continua



C a p í t u l o IX

Da Taxa de Licença de Empachamento.

Art. 195- A Taxa de Licença de Empachamento é devida pelo uso de logradouro público ou de seu sub-sólo, nos indicados na tabela e será cobrada daqueles que se beneficiam de tal uso.

Art. 196- A licença será anual, mensal, ou diária e cobrada de conformidade com a tabela anéxa.

Art. 197- O lançamento e a arrecadação do impôsto, quando a licença fôr anual, serão feitos conforme o caso conjuntamente -- com os do impôsto que gravar o imóvel ou atividade exercida.

Parágrafo Único- Em se tratando de licença mensal ou diária, o impôsto será arrecadado antecipadamente.

Art. 198- A ocupação, utilização ou modificação de via ou logradouros público sem prévia licença da Prefeitura, sujeitará o infrator ao pagamento da multa de 1/2 (metade) do valôr do Salário-mínimo da região, afora o impôsto devido sem prejuízo de outras sanções legais e cabíveis.

C a p í t u l o X

Da Taxa de Licença de Publicidade e Anúncios

Art. 199- A exploração ou utilização de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como em qualquer local de visibilidade ou acesso público, fica sujeita à licença da Prefeitura.

Art. 200- Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, faixas, placas, anúncios, e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, tapumes de construção, veículos pavimentação ou calçadas;

II- A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificador de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único- Compreende-se neste artigo, os anúncios colocados nos lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Art. 201- A licença para colocação ou exibição de anúncios faixas ou cartazes, será obtida por meio de requerimento dirigido ao Prefeito, com indicação de sua natureza, característicos, inclusive, côres e posição em relação ao prédio, terreno, logradouro ou via pública.



Parágrafo Único - No caso de renovação da licença, bastará a apresentação da licença anterior.

Art. 202 - A licença será anual mensal ou diária e cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 203 - O lançamento e a arrecadação do imposto quando a licença for anual, serão feitos, conjuntamente, com o imposto de indústrias e profissões.

Parágrafo Único - No caso de licença mensal ou diária, o imposto será arrecadado antecipadamente.

Art. 204 - Não serão permitidos anúncios de qualquer espécie em momentos e edifícios públicos, cemitérios, templos de cultos religiosos, vidraças de veículos de transportes coletivos e nem concedida licença para anúncios que contenham dizeres ofensivos à moral, ou façam alusão desfavorável a pessoas, instituições e crenças religiosas ou não sejam escritos em boa e pura linguagem.

Art. 205 - São isentos de Imposto:

I - Os anúncios destinados à propaganda política ou eleitoral de partidos e candidatos registrados, na forma da legislação própria;

II - Os anúncios referentes à exposição e festas beneficentes;

III - Os anúncios, placas ou emblemas de hospitais, entidades, educativas ou de assistência social, seitas, ordens ou irmandades religiosas, sociedades beneficentes ou esportivas e entidades de classe, civis ou sindicais.

IV - Os anúncios relativos à realização de festas ou solenidades de exaltação cívica ou de cunho patriótico ou religioso, patrocinadas por associações legalmente registradas;

V - Os anúncios relativos a festas ou promoções de empresas jornalísticas de radiodifusão de televisão e amadorismo artístico;

VI - Os anúncios colocados no interior dos estabelecimentos comerciais;

VII - As placas dos que exercem profissões liberais.

C a p í t u l o X I

Da Taxa Sanitária

Art. 206 - A Taxa Sanitária é devida pelo custeio do serviço de remoção de lixo e limpeza pública.

Parágrafo Único - A coleta de lixo, por unidade predial autônoma é limitada até 1m³ (um metro cúbico) para os estabelecimentos comerciais e industriais e sem limite, quando se tratar de residência



Continuação...

Fls. 46.

- VI- Reparo ou substituição de chaminés, de folha;
- VII- Pequenos reparos em chaminés em geral;
- VIII- Colocação, substituição ou reparo de caixas de pão correio ou semelhantes;
- IX- Construção ou reparo de valetas, dentro de propriedades particulares;
- X- Construção de guarnições de alvenaria e outros motivos de ornamentação de jardins;
- XI- Substituição de panos em toldos;
- XII- Desentupimento de esgôto e assentamento de manilhas - internas;
- XIII- Construção de caramanchões em jardins;
- XIV- Reparo de calha de condutores de águas pluviais;
- XV- Reparo em canos internos de abastecimento de águas;
- XVI- Substituição ou reparo de fôlhas de portas e janelas;
- XVII- Substituição ou reparo em guarnições e batentes de portas e janelas;
- XVIII- Construção ou reparo de tanques de lavar roupa ou de irrigação de uso doméstico;
- XIX- Reparos de degraus de escadas;
- XX- Construção e reparos de passeios e calçadas;
- XXI- Substituição de telhas por outras do mesmo tipo;
- XXII- Colocação de arcos e outros ornamentos sobre portões;
- XXIII- Substituição de pias, banheiros e outros aparelhos sanitários, desde que não haja mudança de local;
- XXIV- Reparo na cobertura de "marquises";
- XXV- Reparo de rodapés;
- XXVI- Reparo em beiradas e cimárias de prédios não situados no alinhamento dos logradouros públicos;
- XXVII- Substituição de portões e grades de jardins;
- XXVIII- Revestimento de paredes internas com papel, pano ou lambris de madeira;
- XXIX- Construção ou reparo de pequenas jardineiras em varandas;
- XXX- Substituição ou reparo de soleira;
- XXXI- Reparo em assoalhos ou forros, com substituição de material, desde que não ultrapassem a $1m^2$ (um metro quadrado);
- XXXII- Construção ou reparo de aquários, bebedouros, chafarizes, fontes de curativos e pequenos lagos em jardins;

Continúa.....



47

R-0008
F-1875

Art. 207 - A Taxa Sanitária é anual e será cobrada somente das unidades prediais autônomas, situadas nas áreas onde a Prefeitura prestar o serviço de coleta de lixo, nas seguintes bases:

- a) - Unidade residencial:.....Cr\$ 12.000
- b) - Unidades ComerciaisCr\$ 24.000
- c) - unidades Industriais.....Cr\$ 36.000

Parágrafo Único - Nos logradouros não pavimentados cobrar-se-á metade da taxa.

Art. 208 - O Prefeito Municipal fixará, em Decreto Executivo, as áreas sujeitas à cobrança da Taxa.

C a p í t u l o XII

Da Taxa de Contribuição de Melhoria

Art. 209 - A Taxa de Contribuição de Melhoria é devida pelo custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, e terá como limite a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 210 - Considera-se como obra pública:

I - Os trabalhos de pavimentação de logradouros, dentro dos limites da pista de rolamento, inclusive meios-fios, rede de esgotos sanitários ou pluviais e os estudos topográficos e serviços de terraplanagem, necessários à realização de tais obras;

II - Instalação de rede de esgotos sanitários ou pluviais, inclusive os estudos topográficos e os serviços de terraplanagem, também necessários à realização de tais obras.

Art. 211 - O pagamento dos serviços de obras públicas será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos imóveis marginais aos logradouros públicos, contribuindo estes com 50% (cinquenta por cento), do total das despesas.

Art. 212 - O cálculo para cobrança da taxa será feito por metro de testada dos respectivos terrenos, edificados ou não.

Art. 213 - Na hipótese de haver terreno apenas em um lado do logradouro, os respectivos proprietários contribuirão com mesma cota de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 214 - A cobrança da Taxa de Melhoria será precedida de publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) - Memorial descritivo do projeto;



- b) - orçamento do custo da obra;
- c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada, correspondente a cada contribuinte;
- d) - delimitação da área a ser beneficiada;
- e) - fixação do prazo, não inferior a trinta (30) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos acima referidos.

Art. 215 - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram os respectivos cálculos.

T Í T U L O V I I I
D A S R E N D A S D I V E R S A S

C A P Í T U L O I
D A R E N D A D O S C E M I T É R I O S

Art. 216 - Compete privativamente a Municipalidade a função de administrar os cemitérios, sendo proibida a inumação de cadáveres fora dos mesmos.

Art. 217 - A inumação far-se-á mediante a exibição prévia do comprovante do pagamento das taxas respectivas.

Art. 218 - A perpetuidade, aquisição de jazigos, exumação e transladação serão processadas mediante requerimento dos interessados,, dirigido ao Prefeito, pagas as taxas respectivas.

Art. 219 - As transladações que forem feitas de um para outro cemitério do Município, ficam sujeitas, apenas, às taxas de transladações e de exumação, quando couber.

Parágrafo Único - Quando a transladação se verificar dêste para outro Município ou vice-versa, será cobrada, apenas a taxa de saída ou entrada de ossos e a de exumação quando couber.

Art. 220 - Somente serão aceitos os atestados de indigência, para efeito de gratuidade de enterramento, quando passados pela autoridade policial competente.

Art. 221 - O prazo de arrendamento de sepultura rasa ou com carneiro será de 5 (cinco) anos e de 3 (três) anos, para infante ou anjo.

Parágrafo Único - Será de 5 (cinco) anos o prazo de arrendamento das catacumbas e de 15 (quinze) e de ossário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 222 - A perpetuação de sepulturas com carneiro poderá ser concedida em qualquer tempo, levando-se em conta o que já tiver sido pago a título de arrendamento mas sempre prevalecendo as taxas que vigorarem na ocasião do pedido.

Art. 223 - Na sepultura perpétua só poderão ser inumados os cônjuges, filhos, pais, irmãos, avós, netos, genros e noras da mesma família, sendo preciso, entretanto, que entre duas inumações medeie o prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 224 - É vedado às associações ou instituições de qualquer natureza adquirir sepultura para inumação de mais de 1 (um) associado.

Art. 225 - A sepultura perpétua que não tiver sido ocupada só poderá ser alienada por seu proprietário à pessoa de sua família compreendida no art. 223, mediante pagamento da taxa de transferência.

Art. 226 - A perpetuidade de sepultura arrendada poderá ser negada no local onde estiver situada, fazendo a Prefeitura nesse caso, a trasladação gratuita para outro local.

Art. 227 - Para as concessões perpétuas ou temporárias, o interessado, depois de despachado o requerimento e pagas as taxas devidas, assinará na Procuradoria o Termo respectivo.

Parágrafo Único - A Prefeitura não se responsabilizará nem respeitará as concessões perpétuas ou temporárias cujos interessados não tenham satisfeito as exigências deste artigo.

Art. 228 - Os serviços de demolição de sepulturas só poderão ser executadas por servidores municipais.

Art. 229 - A Prefeitura construirá nichos para arrendar aos interessados, em bases que serão estabelecidas por Decreto Executivo, respeitado o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado o prazo do arrendamento.

Art. 230 - As sepulturas são invioláveis pelo espaço de 5 (cinco) anos as de adultos, e por 3 (três) anos, as de infantes ou anjos, salvo os casos de exumação antes do prazo, determinados por autoridade competente.

Parágrafo Único - Findos os prazos de que trata este Artigo e não havendo nenhuma concessão de perpetuidade ou arrendamento de nichos, será publicado Edital, concedendo 30 (trinta) dias para regularização, findos os quais, não havendo manifestação dos interessados, serão os ossos exumados e removidos para o ossário geral.



Art. 231 - Para efeitos dos dispositivos dêste Capítulo são considerados infantes ou anjos, os cadáveres de monores de até 8 (oito) anos , inclusive.

Art. 232 - Tôdas as sepulturas arrendadas ou perpetuadas, mausoléus, jazigos ou urnas (nichos) estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de conservação geral, na ocasião do arrendamento e no início de cada período de 15 (quinze) anos, tratando-se de sepulturas, urnas (nicho) ou jazigos perpétuos.

Parágrafo Único - A taxa de conservação de sepulturas será cobrada na base de 30% (trinta por cento) no Cemitério de Nossa - Senhora Belém e Nossa Senhora das Graças e 20% (vinte por cento nos cemitérios.

Art. 233 - Findo o período de 15 (quinze) anos, de que trata o Art. 232, se após publicação de edital com antecedência de 90 - (noventa) dias, não fôr renovado o pagamento da taxa de conservação geral, será declarada caduca a concessão, entrando a Municipalidade na posse da sepultura, urna (nicho) ou jazigo perpétuo.

Art. 234 - As taxas de cemitérios serão cobradas de acôrdo - com tabela anexa,

Parágrafo Único - A taxaçoão será revista periòdicamente através de Decreto baixado pelo Prefeito.

T Í T U L O I X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235 - Cessa a instância administrativa com o vencimento dos prazos, sem que haja seido feita a apresentação de reclamações defesas ou recursos.

Art. 236 - As decisões proferidas, relativamente a lançamento de tributo só prevalecerão para o exercício a que se reportarem tais lançamentos.

Art. 237 - Os prazos a que se refere esta Deliberação, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; se êste recair em dia feriado, em dia em que não haja expediente na Prefeitura ou em domingo, considerar-se-á prorrogado, até o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 238 - Como impôsto principal, do predial não poderá em nenhuma hipótese ser inferior ao territorial.

Art. 239 - Quando houver lançamento de construção nova, será feita comunicação à Divisão de Engenharia, para efeito de ser verificada a legalidade da mesma construção.



§ 1º - Verificada esta, proceder-se-á à inscrição do prédio no cadastro da Prefeitura, cobrando-se o tributo devido.

§ 2º - No caso de a construção haver sido executada sem o devido licenciamento, a inscrição será, de igual modo feita, porém o imposto somente será arrecadado depois de o contribuinte providenciar a sua legalização na forma da legislação em curso, vigorando, no entanto, dito imposto, desde a data do lançamento.

Art. 240 - As certidões de inexistência de débito, referentes a imposto predial e territorial, terão validade pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo as certidões deverão ser revalidadas, por serem ineficazes como prova de não existência de débito apurado.

Art. 241 - Fica o Prefeito autorizado a expedir Decretos, Regulamentos e Instruções que se tornarem necessárias à execução desta Deliberação.

Art. 242 - As importâncias fixas, correspondentes a tributos, a multas, a limites para fixação de multas ou a limites de zonas, para efeito de tributação, serão atualizadas anualmente por Decreto Executivo.

Parágrafo-Único - Para a atualização dos valores citados neste artigo, considerar-se-ão, no que fôr aplicáveis, os coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 243 - Os créditos fiscais (tributos e multas), não pagos no exercício financeiro em que tenha ocorrido o seu fato gerador, terão o seu valor atualizado, de acordo com os coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, caso o devedor esteja em mora.

Parágrafo Único - O coeficiente, aplicável em cada caso, será aquele que, de acordo com a tabela vigente na data do pagamento, corresponder aos débitos nascidos em 31 de dezembro do ano em que tenha ocorrido o fato gerador do crédito fiscal.

Art. 244 - As multas fiscais de caráter penal ficarão sujeitas a multa de mora, contado o termo inicial da mora do dia em que a infração tiver sido cometida.



Art. 245- As multas ou juros de mora, os acréscimos moratórios e a pena de ajuizamento não podem ser reduzidas nem dispensados.

Art. 246 - Os casos omissos e controvertidos serão resolvidos pelo Prefeito, ouvida a Divisão de Fazenda.

Art. 247 - Ficam revogadas as Deliberações de números 275, de 27 de novembro de 1953 e 1128, de 4 de abril de 1966.

Art. 248 - Ficam revogados a Deliberação de número 1098, de 29 de novembro de 1965 e tôdas as deliberações ou dispositivos que concedem isenção de tributos, ressalvados os constantes dêste Código e os contratuais.

T Í T U L O X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

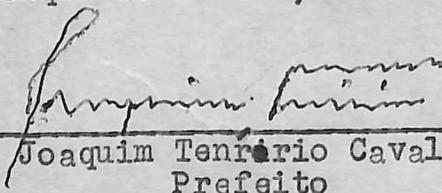
Art. 249 - No primeiro ano de execução desta Deliberação, nenhum contribuinte pagará impôsto inferior ao valor devido para o mesmo no ano anterior.

Art. 250 - Quando, por qualquer motivo, o lançamento não puder ser elaborado nas bases previstas nesta Deliberação, adotar-se-á a Legislação anteriormente vigente com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

Art. 251 - A presente Deliberação entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogando-se tôdas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 28 de

Dezembro de 1966.


Joaquim Tenreiro Cavalcanti
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
 GABINETE DO PREFEITO

53

R-0008
 F-1881

= T A B E L A D E T A X A S =
 = = = = =

1) - Taxa de Expediente	Do valor do Salário mínimo da Região
1 - Requerimento	1/160
2 - Memorial	1/160
3 - Abaixo assinado	1/160
4 - Por folha excedente ainda que constitua documento	1/700
5 - Petição de recurso	1/160
6 - Petição de isenção	1/160
7 - Perda de multa	1/160
8 - Pedido de pagamento de impostos em prestações	1/160
9 - Reconsideração de despacho	1/160
10 - Pedido de concessão de privilégio.....	1/16
11 - Alvará de licença de localização por Diploma Expedido	1/16
12 - 2ª via do talão de protocolo	1/1000
13 - Certidões:	
a) - Negativa de tributo....	1/20
b) - Outras	1/20
c) - Revalidação de Certidão..	1/20
14 - Certidão de Dívida Ativa-Emolumentos por lançamento: - Certidão referente a até dois exercícios..	1/20
Por exercício excedente	1/35
15 - Busca, por ano	1/200
16 - Casa:	
a) - por linha manuscrita	1/1000
b) - por linha datilografada...	1/3200
17 - Termos lavrados em livro da Prefeitura, por folha do livro	1/20
18 - Levantamento de perempção, por exercício	1/160
19 - Atestados	1/200
20 - Pedido de retificação de qualquer natureza feita em livro, ficha ou talão da Prefeitura	1/20
21 - Proposta de fornecimento, de qualquer natureza	1/20



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

54

R-0008
F-1682

Do valor do
Salário mínimo
da Regiao

- 22 - Contrato com o municipio - sobre o valor 5% (cinco por cento)..... -
 - 23 - Prorrogação de prazo de Contrato com o municipio - sobre o valor da prorrogação.2% (dois por cento)..... -
 - 24 - Transferencia de contrato municipal - sobre o valor 5% (cinco por cento).. -
 - 25 - Locação ou arrendamento de proprio - municipal-20% (vinte por cento) do valor anual da locação -
 - 26 - T I T U L O S :
 - a) - De concessao de privilegio por ano 1/0
 - b) - De concessao especial sem privilegio, por ano 1/10
 - c) - De isenção de tributos 1/0
 - 27 - Recibo em Ordem de Pagamento ou documento idêntico-sobre o valor 2% (dois por cento) -
- Os emolumentos de cópias de plantas serão estabelecidos anualmente pelo Prefeito, me diante .

efq/



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

55

R-0008
F-1883

GABINETE DO PREFEITO

TABELA DA TAXA DE LICENÇA DE EMPACRAMENTO

	Do Valor do Salário Mínimo da Região
I) - Entrada para veículos, com rampa construída no passeio ou interrupção no meio-fio das calçadas-metro linear por ano	1/30
II) - Bombas de gasolina ou similares - metro - quadrado por ano	1/10
III) - Bancas de jornais, revistas, etc, metro quadrado, por ano	1/60
IV) - Barracas, coretos em quermesses de festas - públicas, por dia	1/70
V) - Barracas e caminhões para venda de gêneros legumes verduras frutas peixes, etc - por metro quadrado por dia	1/60
VI) - Circos e Parques de diversões - por metro quadrado por dia :	1/50
VII) - Anúncios em geral - por metro quadrado por dia	1/50
VIII) -	

TABELA DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE E ANÚNCIO
ESPECIFICAÇÃO

I - INTERNOS	Do valor do Salário mínimo da Região	Modalidade da Licença
1 - Anúncios em ^{IV} papo de boca em casas de diversões-por ano	1/20	Anual
2 - Anúncios quando estranhos ao próprio negócio em casas de diversões, estações ou abrigos para embarque e desembarque até 5 (cinco) anúncios.....	1/100	Anual
3 - Idem, idem, até 10 (dez) anúncios	1/70	Anual
4 - Idem, idem, até 20 (vinte) anúncios.	1/40	Anual
5 - Idem, idem, até 50 (cinquenta) anúncios	1/20	Anual
6 - Idem, pelo que exceda de 50 (cinquenta) por anúncio :	1/400	Anual
7 - Idem, idem em estabelecimento comercial	1/700	Anual



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

56
R-0008
F-1884

II) - EXTERNOS SEM SALIÊNCIA

- | | | |
|--|---------|--------|
| 8 - Anúncios em painel referentes a diversões exploradas ao local, colocados na parte externa de teatros e similares de qualquer dimensão e número | 1/70 | Anual |
| 9 - idem de películas cinematográficas colocadas na parte externa de cada cinema, de qualquer dimensão e número | 1/50 | Anual |
| 10 - Anúncios em painéis, referentes a diversões colocados em local diverso do estabelecimento do comerciante, até 5 (cinco) painéis | 1/400 | Mensal |
| 11 - Placas ou tabuletas com letreiros colocados em platibanda, telhado, parede, andaime, ou tapume, e no interior de terrenos por qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública, por m ² (metro quadrado).... | 1/1 400 | Anual |
| 12 - Anúncios pintados nas paredes ou muros .. quando permitidos, em locais diversos de estabelecimento, por m ² (metro quadrado)... | 1/1 400 | Anual |
| 13 - Anúncios nas paredes ou portas dos próprios estabelecimentos por m ² (metro quadrado).. | 1/400 | Anual |
| 14 - Anúncios pintados em toldos ou cortinas - por anúncios | 1/400 | Anual |
| 15 - Idem, idem quando estranhos ao estabelecimento, por anúncio | 1/300 | Anual |
| 16 - Anúncios de liquidação abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares na parte exterior do estabelecimento, sem saliência por anúncio | 1/50 | Mensal |
| 17 - Idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento por anúncio | 1/25 | Mensal |
| 18 - Anúncio ornamental de fachada de estabelecimento, com figuras e alegorias, painéis e dizeres, ou outros meios de publicidade, - quando permitidos, em épocas de festas ou de vendas extraordinárias, sem saliência, por anúncio | 1/250 | Mensal |
| 19 - Idem nas fachadas em barracas ou proximidades de circos quermesses ou parque de diversões em épocas de festas populares - com a simples inscrição de um nome, marca de comércio ou indústria, por anúncio..... | 1/700 | Mensal |
| 20 - Placas ou tabuletas com letreiros, sem saliência, colocadas no prédio ocupado pelo anunciante até 0,50 m ² (meio metro quadrado) de tamanho, cada | 1/600 | Anual |
| 21 - Idem de maior tamanho, cada | 1/300 | Anual |



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
 GABINETE DO PREFEITO

57
 R-0008
 F-1885

22 - Quadros-negros ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços, colocados nas paredes externas dos estabelecimentos, cada	1/550	Anual
23 - Quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual colocados sobre predios "marquises" etc., quando permitidos cada um	1/200	Anual
24 - Letreiros ou figuras nos passeios, quando permitidos, por anunciante	1/200	Anual
III) - EXTERNOS COM SALLIENCIA		
25 - Placas ou tabuletas com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, até 0,50 cm. - (cinquenta centimetro) de saliência, - por 2 (dois) metros de altura, cada	1/300	Anual
26 - Idem, até 1 metro (um metro) de saliência cada	1/200	Anual
27 - Idem até 2 metros de saliência (quando permitido) cada	1/150	Anual
28 - Idem de mais de 2 metros (dois metros) de saliência (quando permitido) cada.	1/50	Anual
29 - Anúncios em pano, atravessando a Rua ou parte da rua, quando permitido, cada ..	1/20	Mensal
IV) - LUMINOSOS		
30 - Anúncios por meio de inscrições luminosas, jornais luminosos ou quadros iluminados qualquer, que seja o número de anúncios em lugar diverso do estabelecimento, cada	1/10	Anual
31 - Idem, idem em casas comerciais com anúncios do proprio estabelecimento, cada..	1/20	Anual
32 - Placas, tabuletas ou letreiros colocados nas platibandas, telhados, paredes, "marquises" andalmes ou tapumes e e no interior de terrenos sem saliência, por metro quadrado ou fração cada	1/100	Anual
33 - Placas tabuletas, ou letreiros ate 0,50 cm. (cinquenta centimetros) de saliência cada	1/600	Anual
34 - Idem, até 1 metro (um metro) de saliência, cada	1/300	Anual
35 - Idem, até 2 metros (dois metros) de saliência, quando permitido, cada	1/250	Anual
36 - Idem, de mais de 2 metros (dois metros) quando permitido, cada	1/150	Anual



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

58

R-0008
F-1886

V) - M O S T R U Á R I O S

37 - Mostruários com frente para a via pública, sem saliência, por metro quadrado, cada	1/700	Anual
38 - Idem, idem com saliência, quando permitido, por m ² (metro quadrado) cada	1/650	Anual
39 - Idem, idem, com frente para galerias, corredores, passagens interiores de prédios - de diversos públicos, por m ² (metro quadrado)	1/2000	Anual

VI) - PUBLICIDADE EVENTUAL

a) - Fora das vias públicas

40 - Anúncios apresentados em cena, quando permitidos, por anúncio	1/500	Mensal
41 - Anúncios projetados em telas de casas - de diversos de qualquer natureza, por anúncio	1/400	Mensal
42 - Em folhetos de programas, distribuídos - em casas de diversos	1/600	Mensal
43 - Propaganda por meio de fitas cinematográficas, em casas de diversos públicas - por estabelecimento	1/300	Diária
44 - Propaganda por meio de fitas cinematográficas, processos semelhantes, em estabelecimentos comerciais, por propaganda	250	Mensal

b) - Nas vias públicas

45 - Folhetos - anúncios ou impressos distribuídos na via pública, por distribuidor	1/700	Diária
46 - Anúncios pintados no calçamento dos logradouros públicos, quando permitidos, por m ² (metro quadrado)	1/100	Diária
47 - Anúncios apregoados ou conduzidos, por pregoeiro ou condutor	1/40	Mensal
48 - Propaganda alegórica ou caricatura, por ambulante	1/300	Diária
49 - Anúncios levados por pessoa em animais ou veículos, por anunciante	1/100	Diária
50 - Anúncio ou propaganda irradiada, projetada ou gravada, por empresa ou estabelecimento, qualquer que seja o número de anúncios	1/500	Diária
51 - Placas letreiros e anúncios de letreiros colocados ou pintados no interior - de quaisquer veículos, por anúncios e por veículo	1/400	Anual



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
 GABINETE DO PREFEITO

59

R-0008
 F-1987

52 - Placas, letreiros, tabuletas e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no exterior de quaisquer veículos, por veículo, por anúncio e por m ² (metro quadrado)	1/650	Anual
53 - Propaganda, cartazes, placas, tabuletas, letreiros em veículos especialmente empregados para esse fim em épocas de festas populares ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos comerciais ou industriais, por veículo	100	Diária
54 - Cartazes em papel colocados em andaimes, muros, meios fios, quadros apropriados, etc, . quando permitidos, por cartaz		
a) - até 0,50 m ² (meio metro quadrado)....	1/2000	Mensal
b) - de mais de 0,50 m ² (meio metro quadrado) até 1 (um metro quadrado).....	1/3000	Mensal
c) - de mais de 1 m ² (um metro quadrado) - por m ² (metro quadrado) ou iração.....	1/4000	Mensal

T A B E L A D E T A X A S

1) - Taxa de Expediente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
 GABINETE DO PREFEITO

60

R-0008
 F-1888

= T A X A D E A V E R B A Ç Ã O =
 =====

Do valor do
 Salário Míni
 mo da Região

1 - AVERBAÇÃO

- a) - De Propriedade de Imóvel o valor do Bem 1% -
- b) - De Estabelecimentos Comerciais ou Industriais, por unidade 1/4
- c) - De Veículos:
 - Automoveis, Caminhões, Tratores, Reboques e similares, sobre o valor do Bem ... 2% -
 - Demais veículos- sobre o valor do Bem .. 2% -

2 - Averbação de Transferência:

- De Propriedade de Imóvel - sobre o valor do Bem .. 2% -
- Dos Demais Bens- sobre o valor 2% -
- Quando o imposto de transmissão de Propriedade "inter-vivus" tiver sido pago a municipalidade, a averbação de transferência será cobrada sobre o valor na base de, por unidade 1/400



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

61
R-0008
F-1889

TAXA DE VISTORIAS DE OBRAS E INSTALAÇÕES

DO VALOR DO
SALÁRIO MÍNIMO
DA REGIÃO

1 - De obras Particulares:	
a) - de valor até Cr\$ 1.000.000	1/20
b) - de mais de Cr\$ 1.000.000 até 5.000.000.	1/10
c) - de mais de Cr\$ 5.000.000.....	1/5
2 - Em motores e instalações mecânicas :	
a) - motor por unidade	1/20
b) - instalação cinematográfica por instalação	1/3
c) - instalação de elevador por instalação	1/4
d) - prova de pressão em caldeiras e outros recipientes, por prova	1/3

TAXA DE ARRUAMENTO E NIVELAMENTO

1 - Alinhamento para muro por metro linear	isento
2 - Idem para prédio, por metro linear	1/100
3 - Alinhamento ou nivelamento de ruas, por prédios ou terrenos (12 metros de frente cada)..	1/20



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

62
R-0008
F-1890

GABINETE DO PREFEITO

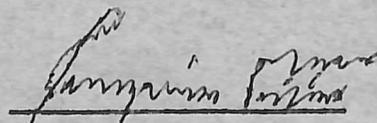
TABELA DE TAXAS DOS CEMITÉRIOS

Do valor do Salário Mínimo
da Região
Cemitérios
N.S. de Belém e
N.S. das Graças Outros
Cemitérios

1) - Inumações		
a) enterro de 1ª classe....	1/2	1/4
b) enterro de 2ª classe....	1/10	1/20
c) enterro de indigente.....	isento	isento
2) - Terreno para jazigo perpétuo..		
a) Para sepultura nas quadras especiais :.....	5	3
b) idem, nas quadras comuns ...	3	2
3) - Construção de reboco		
a) Sepultura de mármore para adulto	1/7	1/14
b) idem, para infante	1/10	1/20
c) Sepultura de tijolos p/adultos	1/10	1/20
d) idem, para infante	1/20	1/50
4) - Licenças diversas		
a) Taxa para abertura e fechamen to de sepultura perpétua para nova inumação com exumação de ossos	1/4	1/10
b) Taxa para exumação de ossos no prazo regulamentar.....	1/4	1/10
c) idem, antes do prazo regulamentar	1,5	1
d) Taxa de trasladação dentro do Município	1/2	1/4
e) Taxa de entrada e saída de ossos	1/4	1/10
f) Taxa de transferencia de sepultu ra perpétua	1/4	1/10
g) Taxa para colocação de emblemas em sepultura :	1/4	1/10

As construções de mausoléus, capelas, nichos e outras obras especiais semelhantes, estarão sujeitas a prévio orçamento, elaborado pela Divisão de Engenharia.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 28 de Dezembro de 1966.


+JOAQUIM TENÓRIO+
+PREFEITO+